



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESCLARECIMENTO Nº 001/2023 – CPL/CMG-GO Pregão Eletrônico nº 003/2023 – CMG/GO

Prezados Senhores,

Em referência ao Processo supracitado, comunicamos que Empresas interessadas em participar no presente certame fizeram os seguintes questionamentos:

Questionamentos:

1 - A prestação dos serviços terceirizados ora licitados já se encontram em execução ou serão iniciados com a nova contratação decorrente deste certame?

Resposta : Os serviços objeto do pregão 003/2023 estão em execução atualmente;

2 - Caso os serviços estejam em execução, pleiteia-se pela divulgação do nome da atual prestadora de serviço. O referido requerimento justifica-se pela previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria relativa ao Incentivo à Continuidade.

Resposta : A atual prestadora dos serviços é a empresa REAL JG FACILITIES EIRELI.

3 - Refiro-me ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023. Seria possível o envio, no formato Excel, da planilha de composição de custos que gerou o valor estimado da referida licitação?

Resposta : O modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se anexa ao Edital de divulgação do Certame licitatório, cabendo à licitante preenchê-la.

4 - Em tempo, pergunto se a empresa que não cotar os benefícios da CCT (plano de saúde, odontológico, seguro de vida) será desclassificada?

Resposta: O licitante deverá observar as cláusulas editalícias e atender ao solicitado em Edital.

5 - É de conhecimento público que a Lei 12.546/2011 desonerou a folha de pagamento para algumas atividades econômicas, dentre elas podemos citar: Serviços de tecnologia da Informação (TI) e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) (art. 7º, inc. I); Serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (art. 7º, inc. III); Construção civil (art. 7º, inc. IV); Serviços de transporte ferroviário de passageiros (art. 7º, inc. V); Serviços de transporte metroferroviário de passageiros (art. 7º, inc. VI); Construção de obras de infraestrutura (art. 7º, inc. VII); Serviços de call center (art. 7º-A caput) Empresas jornalísticas e de radiodifusão e de sons e imagens (art. 8º, inc. VI); Empresas que fabricam os produtos previstos no art. 8º, inc. VIII; Serviços de transporte rodoviário de cargas (art. 8º, inc. IX). Conforme pode ser observado pelo rol acima, prestação de serviços terceirizados, como por exemplo, secretariado, apoio administrativo, recepção, telefonista, copeira, garçom, limpeza e conservação, vigilância, bombeiro civil, jardinagem e outras atividades terceirizáveis, não foram beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento. A própria Lei 12.546/2011 estabelece em seu art. 9º, § 1º, inc. II que para aquelas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Avenida Goiás Norte, nº 2001, Setor Central – Goiânia – Goiás - CEP: 74063-900

Fone: 62 3524-4205 – e-mail: licitacao@camaragyn.go.gov.br



empresas que se dedicam a outras atividades além daquelas que foram beneficiadas pela citada lei, deverão recolher a Contribuição Previdenciária Patronal (art. 22, inc. I da Lei 8.212/91) sobre a folha de salários para as atividades que não foram beneficiadas pela lei da desoneração da folha. Resumidamente e para melhor ilustrar a questão, considere que uma empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) também forneça serviços de secretariado. Neste caso, em relação aos seus contratos de TIC, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser recolhida sobre a Receita Operacional Bruta decorrente destes serviços. Por outro lado, em relação serviços de limpeza e conservação a empresa continuará recolhendo a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários. Portanto, deverá existir uma segregação das receitas e contribuições que deverão ser recolhidas ao INSS. É o que termina o art. 9º, § 1º, inc. II da Lei 12.546/11: § 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. Contudo, temos observado que diversas empresas que estão participando de licitações públicas para contratação de serviços terceirizados, como limpeza e conservação Por exemplo, estão utilizando a desoneração da folha de pagamento, isto é, estão calculando a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Operacional e não sobre a folha de pagamentos, contrariando o dispositivo legal supracitado. A Receita Federal do Brasil já se posicionou sobre o tema por meio da Solução de Consulta n.º 78 – COSIT, de 28/03/2014, mantendo o entendimento de que para as receitas operacionais decorrentes de atividades econômicas não beneficiadas pela desoneração fiscal, a Contribuição Previdenciária Patronal deverá continuar sendo recolhida na alíquota de 20% incidente sobre a folha de pagamento. Vejamos trecho do citado documento: EMPRESAS MISTAS. BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. As empresas consideradas mistas, isto é, que auferem receitas decorrentes da prestação de serviços de TI e de TIC na forma estabelecida no art. 7.º da Lei n.º 12.546, de 2011, e de outras atividades não submetidas à contribuição substitutiva, deverão recolher: a) a contribuição previdenciária sobre a receita bruta mediante a aplicação da alíquota de dois por cento (dois e meio por cento até 31 de julho de 2012) sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades de TI e TIC; e b) a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, calculada pela aplicação da alíquota de 20% sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a serviço da empresa, aplicando-se, sobre o resultado, o percentual resultante da razão existente entre a receita bruta de atividades não sujeitas à substituição e a receita bruta total, devendo, nesta última, serem computadas as receitas de exportação. Diante do exposto, considerando a legislação em vigor e o entendimento da Receita Federal do Brasil citados neste documento e que os serviços de secretariado objeto da presente licitação não foi beneficiado pela lei da desoneração da folha de pagamento,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



entendemos que as empresas licitantes não poderão fazer uso deste benefício fiscal quando da oferta de lances e da apresentação das planilhas de custos

Resposta: Sim. O entendimento está correto.

6 – Deverá ser cotado relógio de ponto e/ou armários? Se sim, quais as respectivas quantidades?

Resposta: Esta questão deve ser definida pela empresa licitante, dimensionando a quantidade e adotar os mecanismos de controle de frequência dos seus empregados, observadas normas legais aplicáveis.

7 – Algum colaborador faz jus a algum tipo de adicional (periculosidade ou insalubridade)? Caso sim, qual grau a ser cotado nas planilhas de custo?

Resposta: Solicito que seja lido na íntegra o referido Edital e seus anexos.

8 - Nas licitações de no estado de Goiás muitas Empresa com intuito de burlar a concorrência vem declarando em suas propostas diversos Sindicatos, para cotarem auxílio alimentação menor que a SEAC GO, sindicato responsável pelos trabalhadores terceirizados no GO. Conforme disposto nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical, via de regra, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511 da CLT), devendo se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da territorialidade e unicidade sindical (artigo 8º, II, da Constituição da República de 1988). A vinculação sindical, portanto, não é alvo de vontade ou escolha das partes, e, sim, decorrência de enquadramento, que é automático e deve ser observado nos termos legais. Entende-se por atividade preponderante aquele que representa o maior faturamento da empresa e não a descrita no contrato social, sendo assim se uma empresa tem a maior parte de seu faturamento vinculados a contratos de serviços terceirizados esta deve enquadrar seus funcionários e sua proposta no SEAC GO, deste modo questionamos o seguinte, as empresas devem obedecer ao que determina a lei referente a enquadramento sindical sob pena de desclassificação? Este Contratante observará as propostas e o faturamento da empresa para comprovação de enquadramento Sindical? Tal questionamento se faz necessário uma vez que os maiores prejudicados são os terceirizados e posterior o Contratante que pode responder na justiça do trabalho por não fiscalizar de forma correta a contratação.

Resposta: A CMG observará as disposições legais pertinentes ao objeto licitado.

9 – Nenhum dos serviços descritos na cláusula 9.3.3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL) poderá ser subcontratado?

Resposta: Solicito que seja lido na íntegra o referido Edital e seus anexos.

10 – Deverá ser pago os benefícios da CCTs, tais como Plano de Saúde, Auxílio Odontológico, Seguro de Vida?



Resposta: O licitante deverá observar as cláusulas editalícias e atender ao solicitado em Edital.

11 – Deverão ser pagos adicional de periculosidade ou insalubridade para os funcionários? Caso sim, por gentileza informar o percentual que deverá ser pago e para quantos funcionários?

Resposta: Solicito que seja lido na íntegra o referido Edital e seus anexos.

12 – Qual o valor do salário cotado para cada função?

Resposta: Nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao salário mínimo nacional referente a cada categoria profissional

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação da CMG/GO, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023.

Antônio Henrique Guimarães Isecke
Presidente da CPL /Pregoeiro da CMG